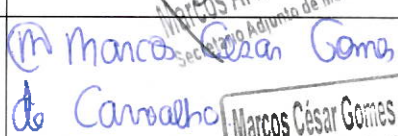



## PARECER ÚNICO

### PARECER ÚNICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETIVO (LAC) LICENÇA AMBIENTAL DE EDIFICAÇÕES (C N.º 58/2023)

<b>PROCESSO C N.º: 58/2023</b>		<b>SITUAÇÃO:</b> (X) Deferimento ( ) Indeferimento	
<b>EMPREENDEDOR: CLÁUDIA MONTEIRO DE ASSIS</b>		<b>CPF: 297.542.916-91</b>	
<b>LOTE: 0007</b>	<b>QUADRA: 007</b>	<b>Inscrição Municipal do Imóvel:</b> 01.34.007.0007.0001	<b>ZONA: ZAR-2B – CASA BRANCA</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL</b>			
Denominação: PARQUE IBATIRA, ALDEIA DA CACHOEIRA DAS PEDRAS Lote: 0007 Quadra: 007		Área Total (ha): 0,2 ou 2.000,00m <sup>2</sup>	
Endereço: ALAMEDA CAAPEGOARA, N.º 1.390			
Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 19.062		Livro: 2 Folha: 01	Comarca: BRUMADINHO
Coordenada Plana (GMS)	S: 20°07'3.69"	Datum: SIRGAS2000	
	W: 44°01'38.97"	Fuso: 23K	
<b>CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL</b>			
Bacia hidrográfica: São Francisco – Paraopeba			
Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no parecer)			
Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da <u>fauna</u> : raras ( ), endêmicas ( X ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( X ), ameaçadas de extinção ( )			
O imóvel se localiza ( X ) não se localiza ( ) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no parecer).			
<b>USO DO SOLO DO IMÓVEL</b>			<b>Área (ha)/Unidades</b>
Remanescente de Vegetação Nativa			<b>0,135 ha</b>
Reserva Legal			<b>Inexistente</b>
Área de Preservação Permanente			<b>Inexistente</b>
Área antropizada			<b>0,0065 ha</b>
<b>Total</b>			<b>0,2 ha</b>
<b>ATIVIDADE PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO</b> SIM – Portaria SEMA n.º 09/2021	<b>DN COPAM 213/17</b>		<b>DN COPAM 217/17</b>
	<b>NÃO</b>		<b>NÃO</b>
			<b>URBANÍSTICO</b>
			<b>SIM</b>
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:</b>		<b>PORTE</b>
E-05-07-8	Construção de Edificação residencial unifamiliar, com supressão de fragmento em estágio médio de regeneração do Bioma Atlântica, e sem a ocorrência de APP, desde que dispensadas do licenciamento ambiental previstas na Deliberação Normativa n.º 217/17.		<b>Médio</b>
			<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
			<b>Não se aplica</b>
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>			
<b>ARQUITETÔNICO:</b> CLÁUDIA MARINA RIBEIRO DE MOURA		<b>REGISTRO: CAU A412406</b>	
<b>PIA COM INVENTÁRIO FLORÍSTICO – ESTUDO DA FLORA</b>  LEONARDO ZIVIANI		<b>CRBIO: 093323/04-D</b>	
<b>PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL</b> JAIME EUSTÁQUIO MOREIRA		<b>CRBIO: 070379/04-D</b>	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Marcos Antônio Botelho Niemann Coordenador do Setor de Regularização		016.449	  
Marcos Cesar Gomes de Carvalho Analista Ambiental		015.265	

1

## 1 - Histórico:

- Data do recebimento das documentações iniciais: 13 de fevereiro de 2023;
- Data do Despacho Saneador: 20 de fevereiro de 2023;
- Data da Formalização do Processo: 19 de julho de 2023;
- Data da Vistoria: 29 de janeiro de 2024
- Data da emissão do parecer único: 21 de maio de 2024.

## 2 – Introdução:

O empreendimento está localizado na zona urbana da localidade de Casa Branca, município de Brumadinho, localizado há aproximadamente 55km ao Sul-sudoeste de Belo Horizonte, conforme informações básicas da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação – SEPLAC. O acesso a partir de Contagem é pela BR-381 até Betim, acesso para o município de Mário Campos, Rodovia MG 040, em seguida estrada secundária asfaltada até a localidade de Casa Branca. Por Belo Horizonte é pela BR 040 até o Jardim Canadá, no Município de Nova Lima, 14km por estrada secundária asfaltada até a localidade de Casa Branca, Município de Brumadinho.

## 3 - Objetivo:

A requerente CLÁUDIA MONTEIRO DE ASSIS, inscrita no CPF: 297.542.916-91, desenvolveu a atividade de ‘Construção de Edificação residencial unifamiliar’ em caráter corretivo, em lote urbano, fruto do parcelamento do solo (PARQUE IBATIRA, localizado no Condomínio Aldeia da Cachoeira das Pedras) aprovado pelo Município (Decreto Municipal n.º 024/1981), sendo que a edificação proposta não possui enquadramento na Deliberação Normativa n.º 217/17, portanto, não passível de licenciamento estadual. No âmbito Municipal, é passível o licenciamento ambiental na forma do disposto no art. 183 da Lei Complementar Municipal n.º 67/2012 c/c art. 19 da Lei Complementar Municipal n.º 31/2000 c/c art. 25 § 3º e art. 63, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 133, de 11 de dezembro de 2023, adotando-se o processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS), que foi formalizado via Coordenadoria de Regularização Ambiental em 19 de julho de 2023.

## 4 - Caracterização da propriedade:

A Propriedade é matriculada sob o nº 19.062, Livro nº 2, folha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de Brumadinho/MG. Trata-se do Lote nº 0007, Quadra nº 007, Alameda Caapegoara, nº 1.390, situado no lugar denominado Parque Ibatira, Condomínio Aldeia da Cachoeira das Pedras, Casa Branca, zona urbana do Município de Brumadinho - MG. Possuindo área total de 0,2 ha (2.000,00m<sup>2</sup>), conforme registro de imóveis.

O lote em questão se encontra com diversas espécies arbóreas nativas que entre as destacadas estão a *Eugenia sonderiana*, *Amaioua guianensis*, *Copaifera langsdorffi*, *Moringa oleifera*, *Myrcia amazonica*, *Ocotea spixiana*, *Byrsonima crispera*, *Croton urucurana*, dentre outras.

O lote possui topografia plana. Possui solo tipo Latossolo vermelho amarelo. Não foi constatado cursos d'água ou nascentes no lote em questão. A área está localizada na zona de amortecimento - Plano de Manejo do Parque Estadual Serra do Rola Moça e Unidade de conservação APA Estadual Sul RMBH, insere-se dentro de uma Área de Proteção Especial de Uso Sustentável, denominada APA-SUL, e ainda encontra-se incluída numa área prioritária para conservação denominada Zona de Investigação do Quadrilátero Ferrífero. Pertence à Macrozona de Amortecimento Ambiental.

estabelecido através da LC complementar n.º128/2023, o Plano Diretor Municipal.

#### 4.4 – Características Físicas e Biológicas:

##### Características físicas:

Topografia: em relação à via Alameda Caapegoara e aos lotes adjacentes, o lote objeto de regularização possui topografia plana.

Solo: o solo de ocorrência da referida área dá-se como CXbd21 – Cambissolo háplico Tb distrófico, nos quais as principais características são solos drenados, rasos e profundos.

Hidrografia: o referido lote não possui curso d'água dentro ou justaposto aos seus limites. A área drena para o corpo d'água conhecido como Córrego Casa Branca uma micro-bacia do Rio Paraopeba, que é uma sub-bacia e afluente do Rio São Francisco.

##### Características Biológicas:

Vegetação: inserida no Bioma Mata Atlântica, a vegetação é classificada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural.

O lote em questão se encontra com diversas espécies arbóreas nativas que entre as destacadas estão a *Bowdichia virgilioides* (sucupira-preta), *Nectandra cissiflora* (canela), *Croton urucurana* (sangra d'água), *Myrcia tomentosa* (goiaba-brava), dentre outras. Não foi observado espécies ameaçadas de extinção da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” (Portaria MMA n.º443/2014 c/c Portaria MMA n.º148/2022).

Fauna: Não foi identificado preserça de animais vertebrados durante a vistoria. Porém, o ambiente do lote e seu entorno possui características que podem dar suporte a existência, ainda que transitória, de mamíferos de pequeno e médio porte (menos de 5kg de massa corporal) e com hábito adaptado a presença humana tais como esquilos (*Sciurus aestuans*), saguis (*Callithrix sp.*), quatís (*Nasua sp.*), ouriços-caxeiro (*Coendou prehensilis*), gambás (*Didelphis sp.*) dentre outros. A avifauna local possivelmente possui alta diversidade com a presença de periquitos (*Psittacara leucophthalmus*), tucanos (*Ramphastos toco*), beme-te-vis (*Pitangus sp.*), saíras (*Tangara sp.*), dentre outros. Repteis e anfíbios possivelmente são localmente representados por grande variedade de serpentes e por espécies generalistas como lagarto teiú (*Tupinambis sp.*) e do gênero *Tropidurus*.

#### 4.1 – Das eventuais restrições ambientais:

- Bioma: Mata Atlântica (IBGE,2019);
- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana (UFLA,2009);
- Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais – ZZE/MG (SEMAD/UFLA):
  - a) Vulnerabilidade à Degradação Estrutural do Solo: Média
  - b) Vulnerabilidade à Contaminação Ambiental do Uso do Solo: alta
  - c) Vulnerabilidade do Solo: alta
  - d) Vulnerabilidade do Solo à Erosão: Muito Baixa
  - e) Vulnerabilidade Natural dos Recursos Hídricos: Média
  - f) Vulnerabilidade Natural: Média
  - g) Integridade da Fauna: Muito Alta
  - h) Integridade da Flora: Média

- i) Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta
- j) Prioridade da Conservação da Mastofauna (mamíferos): Alta
- k) Prioridade da Conservação da Avifauna (Aves): Muito Alta
- l) Prioridade da Conservação da Ictiofauna (Peixes): Baixa
- m) Prioridade da Conservação da Herpetofauna (Répteis e Anfíbios): Muito Alta
- n) Prioridade da Conservação dos Invertebrados: Muito Alta
- o) Erodibilidade do Solo: Baixa
- p) Risco Potencial de Erosão: Muito Baixo
- q) Risco Ambiental: Alta
- Unidade de Conservação: Área de Proteção Ambiental (Uso Sustentável): APA-SUL RMBH
- Macrozona de Amortecimento Ambiental (Lei Complementar Municipal n.º128/2023)

Art. 174. A Macrozona de Amortecimento Ambiental é formada pelas zonas de amortecimento das Unidades de Conservação de Proteção Integral do Parque do Rola Moça, do Monumento Natural da Mãe d'água e reúne áreas onde deverão ser controlados os processos de ocupação e promovido o uso do solo sustentável.

§ 1º São diretrizes da Macrozona de Amortecimento Ambiental:

- I. garantir a conservação ambiental, promovendo, de forma sustentável, a integração de atividades da comunidade local com a proteção da biodiversidade;
- III. manter as áreas com cobertura natural e garantir a recomposição vegetal com finalidade de conectividade ecológica e da paisagem;
- IV. conciliar os usos econômicos e sociais do território com as ações de preservação e manutenção das funções ecológicas e ambientais locais;
- V. desenvolver atividades econômicas de baixo impacto ambiental;
- VI. conter o processo de expansão urbana que seja incompatível com as dinâmicas ambientais e ecológicas locais e regionais;
- VIII. adequar o uso e ocupação do solo às limitações ambientais;
- IX. reduzir a densidade construtiva e demográfica, incentivando as ocupações esparsas e presença significativa de áreas verdes e permeáveis;

§ 2º As atividades e usos deverão estar restritos àqueles de baixo impacto e em consonância com as prioridades e programas dos planos de manejo das Unidades de Conservação de Proteção Integral.

- Sobrezona: Zona de Adensamento Restrito – ZAR 2B (Lei Complementar Municipal n.º128/2023)

Art. 201. A Zona de Adensamento Restrito – ZAR compreende áreas em que a ocupação e o uso do solo devem se dar segundo padrões de menor densidade devido à proximidade a áreas de preservação, presença de restrições ambientais, à capacidade de suporte da infraestrutura urbana e às características das ocupações existentes.

§ 2º São diretrizes comuns à ZAR-1, ZAR-2A, **ZAR-2B** e ZAR-3:

- I. adequar o uso e ocupação do solo às limitações ambientais;
- II. reduzir a densidade construtiva e demográfica, incentivando ocupações esparsas e presença significativa de áreas verdes e permeáveis;
- III. manter o modelo de ocupação existente;
- IV. garantir a preservação do entorno imediato das áreas de interesse ambiental;
- V. ampliar a infraestrutura de drenagem de águas e esgotamento da água.

#### 4.2 – Da Cobertura Vegetal

Em vistoria realizada no imóvel, as evidências considerando os lotes confinantes e as imagens obtidas

pelo Google Earth revelam que a cobertura vegetal na maior parte do perímetro da quadra 07 do Condomínio Eco Casa Branca, e especificamente em relação ao lote 07 restou suprimida em data posterior a 22 de julho de 2008, portanto, NÃO se reconhecendo uso antrópico consolidado, de modo que a regularização da cobertura vegetal mínima prevista no artigo 31 da Lei Federal n.º 11.428 é exigível.

#### 4.3 – Da Modalidade Corretiva do Licenciamento

##### 4.3.1 – Da Viabilidade para Regularização Corretiva do Empreendimento

Considerando que o lote individual objeto do presente Parecer encontra-se em área do loteamento inserido no perímetro urbano em data anterior à data de publicação da Lei 11.428/2006, considera-se viável do ponto de vista ambiental, a possibilidade jurídica da regularização ambiental do Empreendimento.

##### 4.3.2 – Da Intervenção Ambiental Corretiva

A área requerida para intervenção ambiental na modalidade corretiva, visando a regularização construção residencial unifamiliar, coberta por Floresta Estacional Semidecidual secundária em estágio médio de regeneração natural com árvores nativas. Para a implantação do empreendimento será necessária a supressão de 0,08712 hectare (871,20m<sup>2</sup>) desta fitofisionomia.

Na área de supressão, de acordo com o censo florestal, o rendimento lenhoso previsto é de 20,42m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa. A espécie nativa de maior rendimento lenhoso volumétrico foi *Copaifera langsdorffii*.

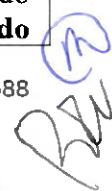
Taxa de vistoria: valor de R\$53,65, pagamento realizado em 13/02/2023

Taxa Florestal (previsto no art.59 da Lei Estadual n.º 4.747/1968): valor de R\$ 573,99 referente a 20,42m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa, pagamento realizado em 06/07/2023.

##### 4.3.2.1 – Da Medida Compensatória em face da operação Corretiva

Considerando as medidas mitigadoras impostas neste Parecer Único, considerando a existência de impactos não passíveis de mitigação em face da ausência de alternativa locacional, para fins de observância do Inciso II do parágrafo Único do Artigo 24 da DN CODEMA n.º 04/2022, deve o empreendedor sujeitar-se ao pagamento de compensatórias Extraordinárias, relativo às despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas, na forma dos artigos 26, § 1º. e 28 ambos da Lei Complementar Municipal n.º 67/2012, da Lei Complementar Municipal n.º 67/2012, c/c §2º, do artigo 32, do Decreto Estadual n.º 47.383 de 02/03/2018.

A área do loteamento está inserida no perímetro urbano anterior à data de publicação da Lei 11.428/2006. E, no que se refere a bioma, a situação do empreendimento se enquadra no parágrafo 1 do art.31 da Lei 11.428/2006, uma vez que a vegetação no local é caracterizada como Mata Atlântica secundária em estágio médio de regeneração. Portanto, da área total do terreno de 2.000,00m<sup>2</sup>, 650m<sup>2</sup> encontravam-se antropizada e 1.350m<sup>2</sup> coberta por vegetação nativa, deverá ser mantido um percentual de 30% da sua área preservada, o equivalente a 405,00m<sup>2</sup> (proprietário propôs fazer em uma área de 409,57m<sup>2</sup>, superior ao mínimo). Para atender ao inciso I do art.2 da Portaria IEF 030/2015 para os casos previstos no art.31 da Lei 11.428/2006 a área oferecida para compensação deverá apresentar as mesmas características ecológicas, estar localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana. A área de compensação ora proposta é externa ao lote e corresponde a 1.742,43m<sup>3</sup> em atendimento ao art.48 do Decreto Estadual 47.749/2019. **Portanto a Servidão Ambiental Total do Lote 07 da Quadra 07 do**



**Parque Ibatira será de 2.152,00m<sup>2</sup> (inclusive uma área superior ao mínimo estabelecido).** A área se situa no município de Brumadinho/MG, denominada Fazenda Rocha, imóvel registrado sob a matrícula N.º 32.590, Livro da C.R.I da Comarca de Brumadinho. A área oferecida como compensação apresenta as mesmas características ecológicas e está localizada na mesma microbacia hidrográfica, dentre as espécies mais destacadas estão *Mycia opaca*, *Copaifera langsdorffi*, *Cedrela fisillis*, *Byrsonima crispera*, *Croton urucurana*, dentre outras.

#### 4.3.2.2 – Da Autorização de Intervenção Ambiental na Modalidade Corretiva

Ocorreu intervenção ambiental através de remoção de cobertura vegetal nativa em estágio médio de regeneração de 121 indivíduos arbóreos, em uma área de **0,08712 ha (871,20m<sup>2</sup>)**, com finalidade de construção de residência unifamiliar.

Vedações:

- Art.11 da Lei Federal n.º11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a do inciso I deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão as medidas necessárias para proteger as espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência dessas espécies.

O presente requerimento não esbarra em nenhum dos dispositivos de vedação acima.

- Art.38 do Decreto Estadual n.º47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento), na linha de maior declive;

VI – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa não inferior a 100m (cem metros) em projeções horizontais;

VII – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VIII – as áreas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros);

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.

7



Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

O presente requerimento **não esbarra** em nenhum dos dispositivos de vedação acima.

#### 4.3.2.3 – Do Manejo Arbóreo

Considerando que o requerimento em questão propõe regularização de manejo arbóreo através da supressão de 121 espécies nativas identificadas por *Copaifera langsdorffii* (31), *Eugenia sonderiana* (8), *Amaioua intermedia* (9), *Casearia arborea* (4), *Bowdichia virgilioides* (10), *Guatteria villosissima* (1), *Ouratea castaneifolia* (9), *Cecropia glaziovii* (1), *Moringa oleifera* (3), *Citrus sp.* (1), *Plinia cauliflora* (1), *Campomanesia guazumifolia* (2), *Qualea multiflora* (1), *Machaerium villosum* (5), *Myrcia amazonica* (6), *Xylopia sericea* (3), *Terminalia glabrescens* (1), *Rudgea viburnoides* (1), *Myrcia retorta* (2), *Matayba mollis* (3), *Guatteria sellowiana* (1), *Moquiniastrum polymorphum* (1), *Ocotea spixiana* (1), *Monteverdia gonoclada* (1), *Ocotea corymbosa* (4), *Luehea grandiflora* (1), *Siphoneugena densiflora* (1), *Pimenta pseudocaryophyllus* (2), *Protium heptaphyllum* (1), *Bysonima crispa* (2), *Myrcia splendens* (1), *Vitex polygama* (1) e *Cupania vernalis* (2).

As famílias que apresentaram maiores riquezas florísticas foram as Fabaceae e a Myrtaceae. As espécies não se encontram ameaçadas na lista elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente, através da Portaria MMA 443/14 e Portaria MMA 148/22, e nem estão listadas como espécies ameaçadas na lista estadual da Fundação Biodiversitas, e nem encontra protegida por Leis Específicas. Conforme consta no PIA, o rendimento de material lenhoso foi de 20,41m<sup>3</sup>, no qual foi gerado uma DAE no valor de R\$573,99, quitada em 06/07/2023.

#### 4.3.2.4 – Da Reposição Florestal enquanto Medida Compensatória da Intervenção na Modalidade Corretiva

De acordo com a Instrução de Serviços SEMA 01/2021, em seu Artigo 16 diz:

**Art. 16 - A compensação ambiental por supressão de árvores em imóveis particulares levará em consideração a espécie, o porte, a localização e o especial valor ambiental e/ou cultural das árvores a serem suprimidas.**

**Parágrafo Único: A mensuração da compensação será feita com base nos seguintes critérios, independentemente do número de fustes que cada indivíduo arbóreo possa ter:**

**I – Em se tratando de árvore exótica, deverão ser repostas pelo menos 03 (três) mudas por árvores suprimidas:**

**II – Em se tratando de árvore nativa, deverão ser repostas pelo menos 05 (cinco) mudas por árvore suprimidas;**

**III – Em se tratando de árvores imunes de cortes, ou protegidas, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deverão ser repostas pelo menos 08 (oito) mudas por árvore suprimida.” (Grifos Nosso).**

De acordo com a Instrução de Serviços SEMA 01/2021, em sua alínea d, Artigo 19 diz:



Artigo 19 – Ficarão isentos de compensação ambiental os seguintes casos:

d) Espécies frutíferas do gênero Citrus.

Portanto, não será cobrada a compensação da espécime Citrus sp.

Foi apresentado junto aos autos do processo um laudo atestando a inviabilidade de plantio na propriedade, nem mesmo na área que será preservada por ela está completamente coberta por vegetação nativa.

Desta feita, ficará condicionado ao proprietário efetuar a reposição através do cumprimento da obrigação fazer repasse de **600 (seiscentas) mudas nativas** ao Horto Florestal municipal.

#### **4.4 – Do porte da construção civil**

O projeto arquitetônico da construção tem uma edificação de porte médio, com **411,18m<sup>2</sup> de área construída**, para a residência unifamiliar, planta sob responsabilidade técnica de **CLÁUDIA MARINA RIBEIRO DE MOURA CAU A 412406**.

#### **5 – Critérios Locacionais de Enquadramento**

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n° 2.466/2017, o fator locacional resultante é 0, empreendimento urbano de baixo impacto considerado como uma atividade não listada pela Deliberação Normativa COPAM n° 213, de 22 de fevereiro de 2017, alterada pela n° 219/2018.

##### **5.1 – Parcelamento do Solo**

Consta dos arquivos desta SEMA que o lote objeto da análise técnica integrparcelamento/ loteamento aprovado pelo Município na forma da Lei Federal n.º 6.766/79, com a denominação de “**Parque Ibatira – Casa Branca**”, pelo Decreto Municipal n.º024, de 1981. Trata-se de Condomínio que não possui licenciamento ambiental.

##### **5.2 - Da Reserva Legal**

A propriedade não possui Reserva Legal averbada por se tratar de imóvel urbano.

##### **5.3 - Área de Preservação Permanente – APP (Art. 4 da Lei Federal n.º12.651/2012)**

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros,

( ) sim (x) não

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais,

( ) sim (x) não

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

( ) sim (x) não

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros

( ) sim (x) não

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° , equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

( ) sim (x) não

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

( ) sim (x) não

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

( ) sim (x) não

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

( ) sim (x) não

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° , as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

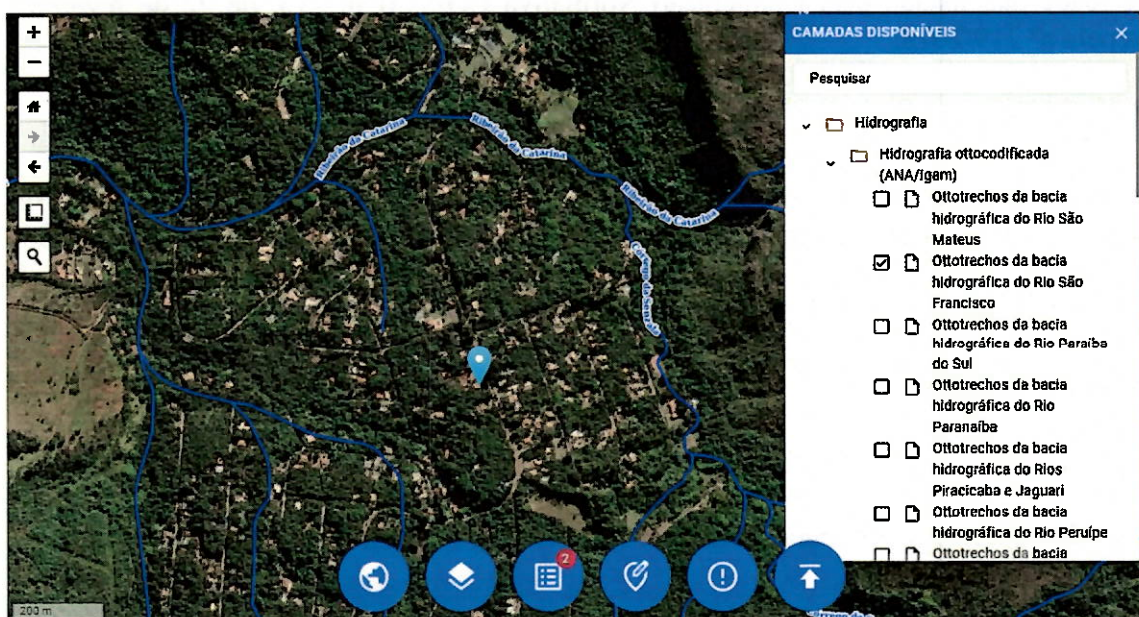
( ) sim (x) não

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

( ) sim (x) não

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

( ) sim (x) não



Fonte: IDE SISEMA.

## 6 - Da Infraestrutura Urbana:

### 6.1 Energia Elétrica

A região é contemplada com rede de distribuição de energia elétrica, fornecida pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, tendo o loteamento.

## **6.2 Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário:**

A região é contemplada com rede de abastecimento de água, fornecida pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, tendo o Loteamento.

O efluente líquido que virá a ser gerado na edificação é apenas doméstico, que são encaminhados para as fossas sépticas instaladas no empreendimento, com privisão para possibilidade de atendimento no abastecimento de água e esgotamento sanitário fossa séptica de acordo com a NBR 7229 E NBR 13969.

## **7 – Da Terraplanagem, Drenagem e Movimentos de Terra:**

Não se aplica.

### **7.1 Drenagem Pluvial:**

Será reservado percentual de área permeável do terreno a título de atendimento ao que preconiza a lei de uso e ocupação do solo, parte do empreendimento na Bacia Hidrográfica do Paraopeba.

O aumento do percentual de impermeabilização do terreno é considerado negativo, visto que reduz a capacidade de infiltração do solo, e aumenta consideravelmente o escoamento superficial e a velocidade das águas. Esse fato deve ser observado e controlado para se evitar o sobrecarregamento das redes de drenagem a jusante. No entanto, todas as medidas necessárias serão tomadas conforme o projeto de drenagem pluvial, que visa minimizar estes fatores.

## **8 - Gestão de Resíduos Sólidos da Construção Civil:**

Não se aplica.

### **8.1 Emissões de ruídos e vibrações:**

Não se aplica.

### **8.2 Efluentes Líquidos**

Não se aplica.

## **9 – Análise Técnica:**

A área de intervenção com supressão de 0,08712 ha (871,20m<sup>2</sup>), corresponde a 43,56% da área do lote, com vegetação nativa caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária no estágio médio de regeneração natural.

A referida solicitação/regularização atende aos requisitos exigidos no Licenciamento Ambiental do referido condomínio em conformidade às Leis Federais n.º11.428/2006 e 12.651/2012, e leis, decretos, portarias e instrução de serviços estaduais, tais quais Lei Estadual n.º20.922/2013 c/c Decreto Estadual n.º47.749/2019 c/c Portaria IEF n.º30/015 e Instrução de Serviços SISEMA n.º02/2017 como foram descritos nas folhas 2,3,4,5,6,7 e 8 deste Parecer Único. Assim, observados quesitos técnicos e legais não verificamos existência de óbices ao pleito do requerente, desde que cumpridas todas as compensações ambientais cabíveis.

### 9.1 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam diretamente ou indiretamente o meio ambiente, sendo estas:

**Impactos:** perda e fragmentação de habitat (Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração); redução da biodiversidade; exposição do solo, facilitando processos erosivos; poluição sonora pelo uso de máquinas; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento, além da diminuição da disponibilidade de alimento; alteração da paisagem; aumento da pressão antrópica sobre biótopos.

**Medidas mitigadoras:** contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços a fim de evitar e coibir intervenções em áreas além das autorizadas; realizar a supressão fora do período chuvoso e não fazer uso de fogo; preservar as áreas remanescentes (não realizar a limpeza do sub-bosque e não gramar); proteção das áreas de preservação existentes na propriedade e seu entorno, caso ocorram; durante o processo de supressão florestal e ou a conclusão da obra, adotar medidas de controle dos efluentes líquidos, através de adoção de banheiros químicos, se for necessário; conciliar a execução da supressão da vegetação com a efetiva implantação do empreendimento, diminuindo o tempo de exposição do solo, utilizar técnicas e metodologias de afugentamento e proteção da fauna silvestre, desenvolver as atividades de supressão tomando todas as medidas cabíveis para proteção de ninhos caso existam e adotar técnicas e medidas de proteção do solo e controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

### 10 - Controle Processual

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual na forma prevista na Portaria SEMA n.º 09/2021 - LAE. Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

### 11 - Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: **1 ano.**  
**21/05/2025.**

### 12 - Conclusão:

Atividade relativo à construção civil de edificações para fins de uso alternativo do solo voltados às atividades e empreendimentos residenciais unifamiliar não estão listadas na DN COPAM n.º 217/2017, porém sujeita ao licenciamento ambiental na forma do disposto no art. 183 da Lei Complementar Municipal n.º 67/2012 c/c art. 19 da Lei Complementar Municipal n.º 31/2000 e art. 63, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 133, de 11 de dezembro de 2023.

Da análise documental e do resultado da vistoria foram identificados baixos impactos ambientais que foram gerados a partir da execução da supressão de fragmento florestal provenientes das atividades de construção civil que exijam a proposição de medidas compensatórias e condicionantes.

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina:


• **Pelo DEFERIMENTO** da concessão da Licenciamento Ambiental de Edificações na Modalidade Corretiva – LAEC para atividades relativo “à

construção civil de edificações para fins de uso alternativo do solo, voltados às atividades e empreendimentos residenciais unifamiliar no **Lote nº 0007, Quadra nº007, Alameda Caapegoara, 1.390**, situado no lugar denominado Bairro: Parque Ibatira, Condomínio **Aldeia da Cachoeira das Pedras, Casa Branca**, zona urbana do Município de Brumadinho - MG”, não listadas na DN COPAM nº 213/2017; 217/2017, mas listadas na Deliberação Normativa CODEMA n.º 04/2022 sob o **Código E-05-07-8** pelo prazo de 01 ano, aliadas às condicionantes listadas no anexo II.

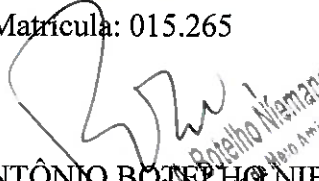
Cabe esclarecer que o Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) de Brumadinho e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação do empreendimento, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

  
MARCOS CÉSAR GOMES DE CARVALHO  
Analista Ambiental  
Matrícula: 015.265



  
MARCOS ANTÔNIO BOTELHO NIEMANN  
Coordenador de Licenciamento Ambiental  
Matrícula: 016.449

**ANEXO I – INTERVENÇÕES E COMPENSAÇÕES (QUADRO RESUMO)**  
**Licença Ambiental de Edificações Corretiva (LAEC)**  
**= Lote nº 0007, Quadra nº 007 - matriculada sob o nº 19.062 =**  
**(Parque Ibatira, Aldeia da Cachoeira das Pedras)**

Ítem	Intervenções autorizadas	Compensações aprovadas
1	Supressão de fragmento de floresta estacional semidecidual montana em estágio médio de regeneração em uma área de 871,20m <sup>2</sup> . Apesar da área ter 2.000m <sup>2</sup> , 1.350m <sup>2</sup> era ocupada por vegetação nativa	Servidão Ambiental Perpétua em uma área de 2.152,00m <sup>2</sup> . Sendo 409,57m <sup>2</sup> na área autorizada para supressão, e 1.742,43m <sup>2</sup> em área externa, situado na Fazenda Rocha, distrito de Conceição de Itaguá, Município de Brumadinho-MG.
2	Supressão de 121 espécies nativas comuns.	Carta de crédito com floricultura conveniada para a aquisição de 600 mudas nativas.

**ANEXO II – DAS CONDICIONANTES**  
**Licença Ambiental de Edificações Corretiva (LAEC)**  
**= Lote nº 0007, Quadra nº 007 - matriculada sob o nº 19.062 =**  
**(Parque Ibatira, Aldeia da Cachoeira das Pedras)**

Item	Descrição	Prazo
1	Não depositar lixo, mesmo que orgânico, na área de preservação.	Permanentemente.
2	Averbar na C.R.I de Brumadinho o disposto do inciso I, do art.31 da Lei Federal 11.428/2006.	Antes da emissão da Licença.
3	Averbar na C.R.I de Brumadinho o disposto do art.17 da Lei Federal 11.428/2006 c/c art.48 do Decreto Estadual 47.749/2019.	Antes da emissão da Licença.
4	Assinar termo de compromisso comprometendo-se a efetuar o repasse de mudas nativas ao Horto Florestal, atendendo aos dispostos do <b>§1, inciso II, art.33 da DN CODEMA n.º04/2022.</b>	Antes da emissão da Licença.
5	Efetuar o repasse de 600 mudas nativas do Bioma Mata Atlântica ao Horto Municipal Florestal como forma de Carta de Crédito com alguma Floricultura conveniada junto ao município.	Em 180 dias.

Brumadinho, 21 de maio de 2024.  
Equipe Técnica

Legenda:

Condicionantes já cumpridas

Condicionantes a cumprir

13/08/24 *gms*

*[Assinatura]*  
Marcos A. Botelho Niemzani  
Secretário Adjunto de Meio Ambiente

*(m)*